

## RESOLUZIONE N.º 298/23/CONS

### **REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º, N.º 9, DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 208, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, RELATIVO A PROGRAMAS, VÍDEOS GERADOS POR UTILIZADORES OU COMUNICAÇÕES COMERCIAIS AUDIOVISUAIS DIRIGIDAS AO PÚBLICO ITALIANO E TRANSMITIDAS POR UMA PLATAFORMA DE PARTILHA DE VÍDEOS CUJO FORNECEDOR ESTEJA ESTABELECIDO NOUTRO ESTADO-MEMBRO**

#### **A AUTORIDADE**

NA reunião do Conselho de 22 de novembro de 2023;

TENDO EM CONTA a Lei N.º 481, de 14 de novembro de 1995, relativa às *«Regras da concorrência e à regulamentação dos serviços de utilidade pública. Instituição das autoridades regulamentares dos serviços de utilidade pública»*;

TENDO EM CONTA a Lei n.º 249, de 31 de julho de 1997, relativa à *«Instituição da Autoridade Reguladora das Comunicações e que estabelece disposições relativas aos sistemas de telecomunicações e de radiotelevisão»*;

TENDO EM CONTA a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (a seguir também designada *Diretiva do Comércio Eletrónico* ou Diretiva CE);

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 70, de 9 de abril de 2003, relativo à *«Aplicação da Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno»*, nomeadamente os artigos 5.º, n.ºs 2, 3 e 4;

TENDO EM CONTA a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, sobre a *«alteração da Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado»* (a seguir também designada Diretiva AVMS);

TENDO EM CONTA, em especial, o considerando 10 da Diretiva (UE) 2018/1808, segundo o qual *«De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ("Tribunal")*, é possível restringir a liberdade de prestação de serviços



*garantida pelo Tratado por razões imperiosas de interesse geral, como, por exemplo, a realização de um alto nível de defesa dos consumidores, desde que tais restrições sejam justificadas, proporcionadas e necessárias. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder tomar certas medidas para garantir o respeito das suas regras de defesa dos consumidores não abrangidas pelos domínios coordenados pela Diretiva 2010/13/UE. As medidas tomadas por um Estado-Membro para aplicar o seu regime nacional de defesa dos consumidores, inclusive no que diz respeito à publicidade do jogo, deverão ser justificadas, proporcionadas em relação ao objetivo visado e necessárias de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Em todo o caso, um Estado-Membro recetor não deve tomar medidas que impeçam a retransmissão, no seu território, de emissões televisivas provenientes de outro Estado-Membro».*

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais, a seguir também designada DSA), nomeadamente os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 85.º;

TENDO EM CONTA o acordo de cooperação bilateral entre a Comissão Europeia e a autoridade reguladora das comunicações para a aplicação da Lei dos Serviços Digitais, assinado em 30 de outubro de 2023;

Tendo EM CONTA o Decreto-Lei n.º 123, de 15 de setembro de 2023, «*Medidas urgentes para combater o sofrimento dos jovens, a pobreza educativa e a criminalidade juvenil, bem como para a segurança dos menores no mundo digital*» convertido, com alterações, pela Lei n.º 159, de 15 de novembro de 2023, nomeadamente o artigo 15.º, «*Designação do coordenador dos serviços digitais em aplicação do Regulamento (UE) 2022/2065 relativo aos serviços digitais*»;

Observando, nomeadamente, que, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da referida disposição legislativa, «*A fim de assegurar a eficácia dos direitos e a eficácia das obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais, bem como a supervisão conexa e a realização dos objetivos pretendidos, nomeadamente no que diz respeito à proteção dos menores contra conteúdos pornográficos disponíveis em linha, bem como outros conteúdos ilegais ou de outra forma proibidos, transmitidos por plataformas em linha ou por outros operadores de serviços intermediários, e para contribuir para a definição de um ambiente digital seguro, a Autoridade Reguladora das Comunicações é designada coordenadora dos serviços digitais, na aceção do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2065*»;

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI»), nomeadamente o artigo 29.º;



TENDO EM CONTA a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (*codificação*) e, nomeadamente, o seu artigo 5.º;

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo à «*Aplicação da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao Ato Consolidado para a oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado*» (a seguir designado «TUSMA» ou «Ato Consolidado»), nomeadamente os artigos:

- 3.º, n.º 1, alínea c), em que «*serviço de plataformas de partilha de vídeos*» é definido como «um serviço tal como definido nos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo a principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo, ou uma funcionalidade essencial do serviço, a oferta ao público em geral de programas ou vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, e cuja organização é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação»;
- 4.º, n.º 1, do *Ato Consolidado*, que estabelece que «1. Os princípios fundamentais do sistema de serviços de comunicação social audiovisual, radiodifusão e serviços de plataformas de partilha de vídeos incluem a garantia da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, a proteção da liberdade de expressão de todas as pessoas, incluindo a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem limites, respeitando simultaneamente a dignidade humana, o princípio da não discriminação e a luta contra o discurso de ódio, a objetividade, exaustividade, fidelidade e imparcialidade da informação, a proteção dos direitos de autor e dos direitos de propriedade intelectual, a abertura a diferentes opiniões e tendências políticas, sociais, culturais e religiosas, bem como a salvaguarda da diversidade étnica e do património cultural, artístico e ambiental, a nível nacional e local, respeitando simultaneamente as liberdades e os direitos, em especial a dignidade da pessoa e a proteção dos dados pessoais, a promoção e a proteção do bem-estar, da saúde e do desenvolvimento físico, mental e moral harmonioso da criança, garantida pela Constituição, pelo direito da União Europeia, pelas normas internacionais em vigor no direito italiano e pelas leis estatais e regionais.»



- 9.º, n.º 1, segundo o qual «A Autoridade, no exercício das funções que lhe são confiadas por lei, assegura o respeito dos direitos fundamentais da pessoa no domínio das comunicações, nomeadamente através de serviços audiovisuais ou de comunicação social radiofónica. A Autoridade exerce os seus poderes de forma imparcial e transparente e em conformidade com os objetivos da Diretiva (UE) 2018/1808, em especial no que diz respeito ao pluralismo dos meios de comunicação social, à diversidade cultural e linguística, à defesa dos consumidores, à acessibilidade, à não discriminação, ao bom funcionamento do mercado interno e à promoção da concorrência leal.»;
- 9.º, n.º 2, nos termos do qual «a Autoridade, no domínio dos serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica e dos serviços de plataformas de partilha de vídeos, exercerá os poderes previstos nas regras do presente Ato Consolidado, bem como os poderes já conferidos pelas outras regras em vigor, mesmo que não estejam incluídas no Ato Consolidado, e, em especial, os poderes previstos nas Leis n.º 223, de 6 de agosto de 1990, n.º 481, de 14 de novembro de 1995, e n.º 249, de 31 de julho de 1997»;
- 41.º, n.º 7, nos termos do qual «Sem prejuízo dos artigos 14.º a 17.º do Decreto Legislativo n.º 70, de 9 de abril de 2003, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, está previsto que a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais veiculadas por uma plataforma cujo fornecedor de partilha de vídeos esteja estabelecido noutra Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano pode ser limitada, por decisão da Autoridade, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto Legislativo n.º 70, de 2003, para os seguintes objetivos: a) proteção dos menores contra conteúdos que possam prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 38.º, n.º 1; b) combater o incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico e a violação da dignidade humana; c) proteção do consumidor, incluindo investidores, nos termos do presente Ato Consolidado»;
- 41.º, n.º 8, segundo o qual «[C]om o objetivo de determinar se um programa, um vídeo gerado pelos utilizadores ou uma comunicação comercial audiovisual são dirigidos ao público italiano, critérios como, por exemplo, a língua utilizada, o envolvimento de um número significativo de contactos no território italiano ou a obtenção de receitas em Itália»;

TENDO EM CONTA o artigo 21.º (Não discriminação) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 e, em especial, o seu n.º 1, nos termos do qual «É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual»;



TENDO EM CONTA o artigo 22.º (Diversidade cultural, religiosa e linguística) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, segundo o qual «A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística»;

TENDO EM CONTA o artigo 3.º da Constituição, nos termos do qual «*Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País*»;

TENDO EM CONTA a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho da União Europeia de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, e a Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho;

TENDO EM CONTA a Recomendação de Política Geral n.º 15 da CERI (Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância do Conselho da Europa), relativa ao combate ao discurso de ódio, adotada em 8 de dezembro de 2015, que incentiva os Estados a tomarem medidas concretas para garantir que todas as formas de discriminação étnica sejam combatidas e eliminadas, em conformidade com o direito internacional em matéria de proteção dos direitos humanos;

TENDO EM CONTA a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia;

TENDO EM CONTA o Código de Conduta para a luta contra os discursos ilegais de incitamento ao ódio em linha, assinado pela Comissão Europeia em 31 de maio de 2016;

TENDO EM CONTA a Comunicação da Comissão Europeia para o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões COM (2017) 555 «*Combater os conteúdos ilegais on-line. Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha*»;

TENDO EM CONTA o «*Código de Autorregulação para uma Internet melhor para as crianças*», aprovado pela Comissão para a criação do sistema de radiodifusão em 5 de novembro de 2002 e assinado pelos organismos de radiodifusão e associações signatárias em 29 de novembro de 2002;



TENDO EM CONTA a Decisão n.º 165/06/CSP, de 22 de novembro de 2006, relativa à «*Atuação relativa ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa, à dignidade pessoal e ao correto desenvolvimento físico, mental e moral dos menores em programas de entretenimento*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 23/07/CSP, de 22 de fevereiro de 2007, intitulada «*Lei sobre o Respeito dos Direitos Fundamentais da Pessoa e sobre a Proibição de Transmissões com Cenas Pornográficas*»;

TENDO EM CONTA a Resolução 51/13/CSP, de 3 de maio de 2013, que contém os «*Regulamentos relativos às medidas técnicas a adotar para excluir a visualização e a escuta por menores de emissões disponibilizadas por fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido, suscetíveis de prejudicar gravemente o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 34.º do Decreto Legislativo n.º 177, de 31 de julho de 2005, alterado e completado, nomeadamente, pelo Decreto Legislativo n.º 44, de 15 de março de 2010, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 120, de 28 de junho de 2012*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 157/19/CONS, que adota o «*Regulamento que estabelece disposições relativas ao respeito da dignidade humana e ao princípio da não discriminação e à luta contra o discurso de ódio*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 37/23/CONS, de 22 de fevereiro de 2023, relativa ao «*Regulamento relativo à proteção dos direitos fundamentais da pessoa nos termos do artigo 30.º do Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021 (Ato consolidado dos serviços de comunicação social audiovisual)*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 194/23/CONS, de 26 de julho de 2023, intitulada «*Alteração do quadro regulamentar dos procedimentos de resolução de litígios entre utilizadores e operadores de comunicações eletrónicas ou fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual para a aplicação do artigo 42.º, n.º 9, da TUSMA no que diz respeito aos serviços de plataformas de partilha de vídeos*»;

TENDO EM CONTA a Resolução n.º 224/23/CONS, de 27 de setembro de 2023, «*Alteração da Resolução n.º 666/08/CONS, sobre o «Regulamento relativo à organização e manutenção do registo dos operadores de comunicações», com o objetivo de estabelecer a lista de fornecedores de serviços de comunicação social sob jurisdição italiana, bem como a prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento a que se refere o artigo 1.º, n.º 5, da Resolução n.º 105/23/CONS para a parte relativa à inscrição no Registo dos Operadores de Comunicações dos prestadores de serviços postais, incluindo os prestadores de serviços de entrega de encomendas*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 223/12/CONS, de 27 de abril de 2012, relativa à «*Adoção do novo regulamento relativo à organização e funcionamento da*



*Autoridade Reguladora das Comunicações», com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 434/22/CONS;*

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 107/19/CONS, de 5 de abril de 2019, relativa ao *«Regulamento relativo aos procedimentos de consulta em processos da competência da Autoridade»;*

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 410/14/CONS, de 29 de julho de 2014, relativa ao *«Regulamento de Processo relativo às coimas e compromissos administrativos»*, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 437/22/CONS;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 76/23/CONS de 16 de março de 2023, sobre o *«Lançamento da consulta pública do projeto de regulamento que implementa p artigo 41.º, n.º 9 do Decreto Legislativo n.º 208 de 8 de novembro de 2021 sobre programas, vídeos gerados pelos utilizadores ou comunicações comerciais audiovisuais dirigidas ao público italiano e transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutra Estado-Membro»;*

Observando, em especial, que os considerandos 45 a 48 da diretiva sobre o comércio eletrónico esclarecem o seguinte:

*«(45) «As limitações da responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços estabelecidos na presente diretiva não afetam a possibilidade de inibições de diferentes tipos. Tais medidas inibitórias podem consistir, nomeadamente, em decisões de tribunais ou autoridades administrativas que exijam a cessação ou a prevenção de qualquer infração, incluindo a remoção de informações ilegais ou o bloqueio do acesso às mesmas.*

*(46) A fim de beneficiar de uma limitação da responsabilidade, o prestador de um serviço da sociedade da informação, que consiste no armazenamento de informações, após ter conhecimento efetivo ou conhecimento de atividades ilegais, tem de agir com celeridade para remover ou impossibilitar o acesso às informações em causa. A supressão ou o bloqueio do acesso devem ser efetuados no respeito do princípio da liberdade de expressão e dos procedimentos estabelecidos para o efeito a nível nacional. A presente diretiva não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem requisitos específicos que devem ser cumpridos rapidamente antes da remoção ou do bloqueio das informações.*

*(47) Os Estados-Membros são impedidos de impor uma obrigação de controlo aos prestadores de serviços apenas no que diz respeito a obrigações de natureza geral; tal não diz respeito às obrigações de controlo num caso específico e, em especial, não afeta as decisões das autoridades nacionais em conformidade com a legislação nacional.*

*(48) A presente diretiva não afeta a possibilidade de os Estados-Membros exigirem que os prestadores de serviços, que alojam informações fornecidas pelos destinatários do*



*seu serviço, apliquem deveres de diligência que possam razoavelmente esperar-se deles e que sejam especificados na legislação nacional, a fim de detetar e prevenir determinados tipos de atividades ilegais.»;*

De registar que o considerando 38 da Lei dos Serviços Digitais clarifica o seguinte:

*«38) As decisões de ação contra conteúdos ilegais e de prestação de informações só estão sujeitas às regras que salvaguardam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços requerido está estabelecido e às regras que estabelecem eventuais derrogações a essa competência em determinados casos, estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, apenas se estiverem preenchidas as condições desse artigo. Uma vez que as decisões em causa dizem respeito, respetivamente, a determinados conteúdos e informações ilegais, quando são dirigidas a prestadores de serviços intermediários estabelecidos noutra Estado-Membro, não restringem, em princípio, a liberdade de esses prestadores prestarem os seus serviços além-fronteiras. Por conseguinte, as regras estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, incluindo as relativas à necessidade de justificar medidas derogatórias da competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido por determinados motivos específicos e no que diz respeito à notificação de tais medidas, não se aplicam a essas ordens»;*

De registar, igualmente, que o artigo 6.º, n.º 2, da Lei dos Serviços Digitais clarifica que: *«O presente artigo não prejudica a possibilidade, em conformidade com a ordem jurídica do Estado-Membro, de uma autoridade judicial ou administrativa exigir que o prestador de serviços impeça ou ponha termo a uma infração.»*

Considerando que o projeto de regulamento anexo à referida Decisão n.º 76/23/CONS foi notificado à Comissão Europeia (a seguir também «Comissão») pela Unidade Central de Notificação do Ministério das Empresas e Fabricada em Itália, nos termos do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535, de 19 de abril de 2023 (Ref. n.º 107032). Em especial, a Comissão enviou um pedido de esclarecimentos em 12 de maio de 2023 (Ref. n.º 128467 e subsequente suplemento n.º 129255, de 15 de maio de 2023), ao qual foi dada resposta em 25 de maio de 2023. (Ref. n.º 141380), transmitida em 31 de maio de 2023 através da Unidade Central de Notificação acima referida. Com base nas reações recebidas, a Comissão tencionava formular algumas considerações conclusivas com uma nota recebida em 26 de julho de 2023 (Ref. n.º 199894);

TENDO EM CONTA os contributos recebidos no âmbito da consulta pública pelas seguintes partes interessadas: Confindustria Radio TV (Ref. n.º 134774, de 19 de maio de 2023), Google Ireland Limited – a seguir também apenas Google – (Ref. n.º 135451 de 19 de maio de 2023), Meta Platforms Ireland Ltd – a seguir também Meta apenas) (Ref. n.º 135845 de 22 de maio de 2023) e U.Di.Con. A.P.S. – Unione Difesa Consumatori (Ref. n.º 135846, de 22 de maio de 2023);



TENDO EM CONTA as observações formuladas durante as audições pelas seguintes partes interessadas que o solicitaram: Google Ireland Limited em 6 de julho de 2023 e Meta Platforms Ireland Ltd em 7 de julho de 2023;

TENDO CONCLUÍDO a consulta pública prevista na Resolução n.º 76/23/CONS;

CONSIDERANDO, em especial, o seguinte relativamente às observações formuladas pela Comissão Europeia:

no seu pedido de esclarecimento, apresentado na sequência da notificação do projeto de regulamento publicado para consulta, a Comissão solicitou que especificasse se o projeto notificado deve ser considerado uma medida nacional de transposição do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva sobre o comércio eletrónico (Diretiva 2000/31/CE) e as razões que justificam a necessidade de adotar um procedimento separado para os serviços que consistem em plataformas de partilha de vídeos estabelecidas fora do território italiano. Além disso, a Comissão solicitou que fossem fornecidas algumas informações adicionais, incluindo a língua em que se prevê a realização das transmissões e comunicações entre o fornecedor da plataforma e as autoridades italianas, em conformidade com o projeto notificado, e a pessoa de contacto referida no artigo 8.º, n.º 1, do projeto notificado, também com referência ao ponto de contacto referido no artigo 12.º do Regulamento 2022/2065 (Lei dos Serviços Digitais), ou se, pelo contrário, se tratar de uma obrigação adicional para o fornecedor da plataforma. Além disso, a Comissão solicitou esclarecimentos quanto à questão de saber se a identificação do conteúdo do assunto, na aceção do artigo 8.º do projeto notificado, deve ser entendida como incluindo ou não o URL exato (se disponível) para facilitar a localização do conteúdo, bem como esclarecimentos sobre as medidas referidas no artigo 9.º, n.º 2, do projeto notificado, que consistem na remoção do conteúdo e, em especial, na adoção pelas autoridades italianas de medidas que também afetam a disponibilidade de conteúdos fora do território italiano. Por último, a Comissão solicitou que esclarecesse se o projeto notificado deve ser interpretado no sentido de que não impede a transmissão de ordens aos outros coordenadores dos serviços digitais nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento 2022/2065.

Em resposta ao pedido de informações adicionais acima referido, o Órgão de Fiscalização observou que o regulamento notificado deve ser considerado uma medida nacional que aplica, com base no disposto no texto consolidado, o procedimento previsto no artigo 3.º da Diretiva do Comércio Eletrónico, para os serviços de partilha de vídeos. Neste sentido, o Órgão de Fiscalização declarou que o regulamento acima referido se segue: *o procedimento previsto no artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003*», em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 7, do TUSMA. Em especial, as regras referidas no artigo 5.º, n.ºs 2, 3



e 4, do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003 transpõem parcialmente as contidas no artigo 3.º, n.º 4, e no n.º 5 da diretiva.

A AGCOM é, portanto, uma autoridade administrativa independente que não tem poderes legislativos, mas sim poderes de regulamentação secundária, com o regulamento em causa destinado a aplicar uma disposição legislativa de direito primário (ex-artigo 41.º do TUSMA).

No que diz respeito ao pedido de informações adicionais sobre a pessoa de contacto referida no artigo 8.º, n.º 1, do regulamento notificado, a Autoridade especificou que esta medida se destina a facilitar o processo de diálogo com os prestadores de serviços de VSP e que não é uma obrigação, mas sim o exercício de uma mera opção pelos prestadores de serviços de VSP e que pode coincidir com o valor identificado no artigo 12.º do RSD. Também em relação às medidas referidas no Artigo 9.º, n.º 2 do regulamento notificado, a autoridade observou que o mesmo define o procedimento para restringir a circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano pode ser limitada, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º, n.ºs 2 a 5, do decreto relativo ao comércio eletrónico. A este respeito, o Órgão de Fiscalização recordou que, desde 2013, instituiu e implementou um procedimento semelhante destinado à identificação e cessação de infrações no domínio da proteção dos direitos de autor sobre redes de comunicações eletrónicas, em aplicação dos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo n.º 70, de 9 de abril de 2003, conforme regulado pelo Regulamento adotado pela Resolução n.º 680/13/CONS, que já foi notificado à Comissão (procedimento de notificação n.º 2013/0496/I). Do mesmo modo, no regulamento em causa, em casos de urgência, o Órgão de Fiscalização tenciona dirigir-se diretamente ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, ordenando-lhe que adote quaisquer medidas, incluindo a remoção, adequadas para impedir o acesso do público italiano a conteúdos ilegais. Trata-se, por conseguinte, de uma mera ordem de limitação (geobloqueamento) dos conteúdos dirigidos à Itália divulgados pelo prestador de serviços de VSP estabelecido noutro Estado-Membro da União e o sítio não é encerrado. Note-se igualmente que esta medida se justifica nos mesmos casos que os previstos no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o comércio eletrónico e é considerada digna de proteção especial (a proteção dos menores, a proteção do consumidor, incluindo o investidor, e a luta contra o incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico, bem como contra as violações da dignidade humana da pessoa).

No que diz respeito à língua em que se prevê que as transmissões e as comunicações entre o fornecedor da plataforma e as autoridades italianas sejam efetuadas em conformidade com o regulamento notificado, o Órgão de Fiscalização especificou que o método de aplicação de todos os atos e medidas administrativos adotados pelo Órgão de Fiscalização, também em relação a entidades que não estão estabelecidas



em Itália mas que aí atribuem os seus serviços, é o da utilização da língua italiana. Além disso, no que diz respeito à identificação do programa, do vídeo gerado pelo utilizador ou da comunicação comercial audiovisual, nos termos do artigo 8.º do regulamento notificado, o Órgão de Fiscalização declarou que não considerava adequado prever o URL exato, também à luz da jurisprudência nacional recente, no pressuposto de que, quando disponível, seria dada uma comunicação atempada ao fornecedor de VSP. Em qualquer caso, o Órgão de Fiscalização disponibilizou-se para alterar o regulamento, a fim de permitir uma identificação mais fácil do conteúdo a remover.

Por último, o Órgão de Fiscalização esclareceu que o regulamento notificado não impede a transmissão de ordens aos outros coordenadores dos serviços digitais nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento 2022/2065.

A Comissão, também à luz das informações adicionais obtidas, formulou algumas observações conclusivas sobre o projeto de regulamento notificado. A título preliminar, remeteu para o Regulamento dos Serviços Digitais, que estabelece um quadro regulamentar harmonizado para os prestadores de serviços intermediários em linha no que diz respeito às suas obrigações de combater os conteúdos ilegais e lesivos dos seus serviços. A Comissão salientou, a este respeito, que as plataformas em linha são um dos serviços intermediários na aceção do artigo 3.º, alínea i), do RSD e que, quando preenchem os critérios enunciados no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva SCSA, lido em conjugação com as orientações da Comissão de julho de 2020, essas plataformas também seriam consideradas serviços de plataformas de partilha de vídeos ao abrigo da Diretiva SCSA. Por conseguinte, em tal situação, aplicar-se-iam tanto a Diretiva SCSA como o Regulamento dos Serviços Digitais.

Em geral, a Comissão observa que o regulamento notificado pode ser avaliado à luz das disposições do Regulamento dos Serviços Digitais, uma vez que especifica o procedimento aplicável para limitar a disponibilidade de conteúdos armazenados por serviços de plataformas de partilha de vídeos prestados por entidades estabelecidas em Estados-Membros que não a Itália e que oferecem serviços transfronteiriços no território italiano.

No que se refere aos pormenores, a Comissão tomou nota das informações prestadas na resposta ao pedido de informações adicionais e, em especial, do carácter não obrigatório da nomeação de um ponto de contacto nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do regulamento notificado, que continua a ser voluntária para o prestador de serviços e pode coincidir com o ponto de contacto referido no artigo 12.º do Regulamento dos Serviços Digitais. Do mesmo modo, a Comissão tomou nota das explicações complementares relativas aos efeitos de eventuais encomendas constantes do projeto notificado, que se limitariam aos destinatários dos serviços no território italiano. A Comissão congratulou-se igualmente com a clarificação de que o projeto notificado não impede o envio de ordens a outros coordenadores dos serviços digitais nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento dos Serviços Digitais.



Além disso, no que diz respeito ao conteúdo das decisões adotadas nos termos do regulamento notificado, no que respeita à inserção do URL exato para a identificação de conteúdos ilegais e à utilização da língua italiana para a transmissão dos mesmos aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, a Comissão salientou que os artigos 9.º e 10.º do RSD harmonizam determinadas condições mínimas específicas que as decisões administrativas ou judiciais de um Estado-Membro devem cumprir para desencadear a obrigação de os prestadores de serviços intermediários informarem as autoridades competentes do seguimento dado a essas decisões. Entre estes, a Comissão menciona: i) a inclusão de informações claras que permitam ao prestador de serviços intermediários identificar e localizar conteúdos ilegais [artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalíneas iv)] e ii) a transmissão numa das línguas declaradas pelo prestador de serviços intermediários ou noutra língua oficial dos Estados-Membros, acordada entre a autoridade que emitiu a decisão e esse prestador, ou na língua da autoridade emissora, desde que seja acompanhada de uma tradução adequada [artigo 9.º, n.º 2, alínea c), e artigo 10.º, n.º 2, alínea c)].

Além disso, a Comissão observou que o procedimento previsto no projeto notificado se destina a aplicar as etapas processuais previstas no artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva Comércio Eletrónico, incluindo notificações ao país de origem do prestador de serviços e à Comissão. A este respeito, referiu-se, por conseguinte, ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), desenvolvido no âmbito do projeto-piloto com base no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1024/20126 («Regulamento IMI»), e convidou, se necessário, a referir-se à utilização desse sistema para a emissão de qualquer medida contra um determinado prestador transfronteiriço abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da Diretiva Comércio Eletrónico.

Por último, a Comissão recordou a necessidade de assegurar que a legislação nacional é coerente com o Regulamento Serviços Digitais e, se for caso disso, com a Diretiva Comércio Eletrónico, incluindo o sistema de implementação do IMI.

EM FACE das contribuições adquiridas no contexto da consulta pública e das avaliações relacionadas do Órgão de Fiscalização, como a seguir se expõe:

### **Observações gerais**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

Todas as entidades que participam na consulta congratulam-se com a proposta de regulamento em questão, destinada a garantir um elevado nível de proteção dos utilizadores italianos em relação aos conteúdos utilizados através dos serviços da plataforma de partilha de vídeos.

Uma entidade espera que os critérios para identificar os vídeos sujeitos a medidas restritivas sejam tão rigorosos como os do sistema de radiodifusão.

Outra entidade regista algumas questões críticas relacionadas com a coordenação do projeto de regulamento com a Diretiva 2010/13/UE relativa aos serviços de



comunicação social audiovisual, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/1808, com o Regulamento RSD, com a Diretiva do Comércio Eletrónico e, de um modo mais geral, com o princípio do país de origem. Em especial, de um primeiro ponto de vista, observa que, embora inspirado no artigo 3.º da diretiva CE, o projeto de regulamento é considerado uma regra nacional, cuja adoção não está prevista – e, aliás, expressamente excluída – pela Diretiva AVMS e não é necessária, tendo em conta a existência das disposições do Decreto Legislativo 70/03 que são exaustivas, imediatamente aplicáveis e que se sobrepõem plenamente ao referido projeto. Além disso, de outro ponto de vista, a mesma entidade regista questões críticas no que diz respeito à coordenação entre o projeto de regulamento e o Regulamento RSD. A este respeito, cita o considerando 9 do referido regulamento, nos termos do qual os Estados-Membros estão proibidos de adotar requisitos nacionais adicionais em relação às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, salvo disposição expressa em contrário, uma vez que tal afetaria a aplicação direta e uniforme das regras plenamente harmonizadas aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários, em conformidade com os objetivos do próprio regulamento. Com efeito, a entidade observa que o âmbito de aplicação do projeto de regulamento parece sobrepor-se ao do Regulamento RSD, que inclui a proteção dos menores e dos consumidores, bem como a luta contra o discurso de ódio ou os conteúdos discriminatórios. Por último, a mesma entidade considera que o projeto de regulamento apresenta incoerências no que respeita ao respeito do princípio do país de origem referido no artigo 3.º da diretiva sobre o comércio eletrónico, nos termos do qual o Estado-Membro não pode restringir a livre circulação de um determinado serviço da sociedade da informação em relação a conteúdos a considerar apenas «perigosos» e não ilegais. Por último, neste contexto, a entidade observa que a única interpretação conforme com o direito da União do artigo 41.º, n.º 7, TUSMA, é aquela que limita o seu âmbito de aplicação apenas aos conteúdos constitutivos de um ato ilícito. Uma interpretação diferente, de facto, entraria em conflito com o princípio do país de origem e com a proibição da sobre-regulação. Por conseguinte, sugere que se especifique melhor o âmbito de aplicação da legislação, referindo claramente o conteúdo sujeito a limitação à categoria dos conteúdos contrários à legislação italiana.

Outra entidade salienta a necessidade de respeitar os princípios do direito europeu enquanto instrumento essencial para o bom funcionamento do mercado único, a fim de favorecer os utilizadores europeus e italianos; além disso, na sua qualidade de plataforma de partilha de vídeos, salienta que se dotou de normas publicitárias extremamente rigorosas que se aplicam a todos os utilizadores, incluindo os menores, e que impõem padrões muito elevados para a publicidade paga. Salienta a importância da harmonização enquanto princípio fundamental para garantir que os serviços em linha e os consumidores possam beneficiar de um verdadeiro mercado único digital da UE.

Por fim, outra entidade destaca a importância das disposições introduzidas pelo regulamento em questão, especialmente no que se refere ao novo procedimento destinado à remoção de conteúdos ilegais, que prevê uma nova possibilidade de



intervenção quer diretamente pela Autoridade Reguladora das Comunicações, para os casos de urgência, quer pela Autoridade Reguladora do País em que a plataforma de partilha está estabelecida para todos os outros casos. Por este motivo, considera necessário divulgá-lo o mais amplamente possível, nomeadamente através do apoio das associações de consumidores, a fim de sensibilizar os utilizadores para o conteúdo do mesmo regulamento.

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito às preocupações suscitadas quanto à coordenação entre o regulamento em questão e os principais regulamentos europeus aqui referidos (o Regulamento ASD, a Diretiva Comércio Eletrónico, a Diretiva SCSA), reitera-se desde logo que foi o legislador nacional, ao transpor a Diretiva 2018/1808, que conferiu à Autoridade essa competência no artigo 41.º do TUSMA. A este respeito, refira-se que o legislador fez uma referência expressa aos procedimentos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo 70/03.

Note-se ainda que o projeto de regulamento apresentado para consulta pública foi notificado à Comissão Europeia, que, embora tenha apresentado um pedido de esclarecimento, não encontrou qualquer conflito com a legislação da UE. Além disso, como salienta a Comissão Europeia, o regulamento em causa limita-se a prever a intervenção em certos casos especificamente identificados pelo artigo 41.º, n.º 7, do Decreto Legislativo 208/2021, para os seguintes fins: «a) a proteção dos menores contra conteúdos suscetíveis e causar danos no seu desenvolvimento físico, mental ou moral [...]; b) a luta contra o incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico, bem como a violação da dignidade humana e c) a defesa dos consumidores, incluindo os investidores».

Quanto às preocupações suscitadas quanto ao respeito do princípio do país de origem, reitera-se que o regulamento se baseia na Diretiva 2000/31/CE relativa ao comércio eletrónico, nos termos da qual cada Estado-Membro pode restringir a determinadas condições a circulação de serviços de informação provenientes de outro Estado relativamente a um determinado serviço da sociedade da informação. Em especial, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da referida diretiva, as medidas que um Estado-Membro tenciona tomar devem ser: i.) necessária por uma série de razões identificadas (lei e ordem pública, proteção da saúde pública, segurança pública e proteção dos consumidores, incluindo os investidores ii.) relacionadas com um determinado serviço da sociedade da informação que seja prejudicial para os objetivos enunciados no ponto 1) ou constitua um risco grave e grave de prejuízo e iii.) proporcional a esses objetivos. Nestes caso, a legislação prevê que o Estado-Membro, antes de tomar as medidas em questão e sem prejuízo dos processos judiciais, incluindo os de investigação e os atos praticados no âmbito de uma investigação criminal deve, primeiro, solicitar ao Estado-Membro onde o fornecedor esteja estabelecido para intervir; se não tiver tomado medidas ou se as medidas não forem adequadas, deve notificar a Comissão e o Estado-Membro da sua intenção de tomar tais medidas.



O referido artigo 3.º, n.º 5, prevê igualmente a possibilidade de, em casos de urgência, derrogar essas condições. Nesta circunstância, quaisquer medidas tomadas devem ser notificadas o mais rapidamente possível à Comissão e ao Estado-Membro onde a entidade esteja estabelecida ou considerada estabelecida, juntamente com as questões de urgência.

Com base nestes pressupostos, o Órgão de Fiscalização adotou o regulamento destinado a proteger os direitos de autor sobre redes de comunicações eletrónicas anexo à Resolução n.º 680/13/CONS – que regula igualmente as intervenções do Órgão de Fiscalização por atos ilícitos cometidos por entidades estabelecidas fora da Itália. O regulamento acima referido, recorde-se, foi igualmente notificado à Comissão Europeia e foi aprovado pelo tribunal administrativo.

No que se refere especificamente à coordenação entre o regulamento em causa e o Regulamento RSD, importa salientar que o artigo 6.º do RSD (que substituiu o artigo 14.º da Diretiva Comércio Eletrónico) consagrado às regras e regulamentos que regem o «armazenamento de informações» não prejudica a possibilidade, em conformidade com o sistema jurídico de cada Estado-Membro, de uma autoridade judicial ou administrativa exigir que o prestador de serviços evite ou ponha termo a uma infração.

A este respeito, importa salientar, como já foi salientado pela própria Comissão Europeia, que as novas disposições se aplicam de acordo com e dentro dos limites estabelecidos no RSD. Em especial, a Autoridade, em consonância com o que foi expresso pela Comissão Europeia, remete para o considerando 38 do Regulamento dos Serviços Digitais, nos termos do qual *«as decisões de ação contra conteúdos ilegais e de prestação de informações estão sujeitas às regras que salvaguardam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido e às regras que estabelecem eventuais derrogações a essa competência em determinados casos, estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, apenas se estiverem preenchidas as condições desse artigo. Uma vez que as decisões em causa dizem respeito, respetivamente, a determinados conteúdos e informações ilegais, quando são dirigidas a prestadores de serviços intermediários estabelecidos noutro Estado-Membro, não restringem, em princípio, a liberdade de esses prestadores prestarem os seus serviços além-fronteiras. Por conseguinte, as regras estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, incluindo as relativas à necessidade de justificar medidas derrogatórias da competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido por determinados motivos específicos e no que diz respeito à notificação de tais medidas, não se aplicam a essas decisões.»*

Por conseguinte, entendendo-se que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento dos Serviços Digitais, as obrigações gerais de monitorização ou verificação ativa de factos ou circunstâncias que indiquem a presença de atividades ilegais contra plataformas digitais não são obrigatórias, tal não prejudica a possibilidade de o Órgão de Fiscalização exigir que o prestador de serviços de intermediação previna ou ponha



termo a uma infração, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento dos RSD.

Além disso, também tendo em conta os debates com a Comissão, a fim de assegurar o máximo alinhamento com os procedimentos previstos no RSD, considera-se adequado prever que o Órgão de Fiscalização, na qualidade de Coordenador dos Serviços Digitais da Itália (nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 123, de 16 de setembro de 2023, convertido, com alterações, pela Lei n.º 159, de 15 de novembro de 2023), proceda à transmissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do RSD, da ordem adotada a todos os coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido nos termos do artigo 85.º do RSD.

### **Relativa às definições referidas no artigo 1.º**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

Uma entidade sugere a supressão, no artigo 1.º, alínea f), da frase «*excluindo os chamados gifs*» porque, como é sabido, gifs (graphics interchange formats) são séries de imagens que só podem ser definidas através do seu formato e podem prolongar-se por um tempo significativo, para os fins referidos na disposição em consulta. Em especial, observa que mesmo gifs de 10 ou 20 segundos podem transmitir conteúdos nocivos e, além disso, a mesma regra em questão afirma que pretende ignorar a duração do programa para efeitos de definição.

#### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito à sugestão de suprimir a referência a *GIF* a partir da definição de programa e, de um modo mais geral, para alargar o regulamento também a essas imagens, importa salientar que esta redação (que as exclui expressamente) foi diretamente prevista pelo legislador italiano no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Legislativo 208/2023, com uma referência específica à definição de «programa». Além disso, esta inclusão foi uma escolha feita quando o legislador italiano transpôs a Diretiva (UE) 2018/1808, também em conformidade com o considerando 6 da diretiva.

### **No critério subjetivo para a identificação dos conteúdos dirigidos ao público italiano referido no artigo 3.º**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

No que diz respeito aos critérios de identificação destinados a determinar se um conteúdo é dirigido ao público italiano, uma entidade observa que estes são contrários ao artigo 41.º, n.ºs 8 e 9, da Lei consolidada e, ao mesmo tempo, parecem genéricos e excessivamente amplos. Salienta, em particular, que a legislação primária não confere ao Órgão de Fiscalização o poder de definir os critérios de identificação dos conteúdos dirigidos ao público italiano; observa, a este respeito, que o artigo 41.º, n.º 9, da Lei consolidada limita-se a limitar os poderes regulamentares do Órgão de Fiscalização a: «os procedimentos de adoção das medidas referidas no n.º 7», sem mencionar a determinação dos critérios de identificação dos conteúdos dirigidos ao público italiano.



Por outro lado, a mesma entidade observa que a disposição pelo legislador nacional de uma série de elementos a título de exemplo parece exigir que o conteúdo dirigido ao público italiano deva ser considerado de acordo com uma avaliação a efetuar caso a caso.

De outro ponto de vista, a mesma entidade alega que a intervenção do Órgão de Fiscalização não se limitaria, na sua opinião, a clarificar as disposições do direito primário, mas, em vez disso, apresenta um carácter indevidamente inovador. Por um lado, observa que a disposição segundo a qual o cumprimento de apenas um dos critérios enunciados no artigo 3.º é suficiente para qualificar o conteúdo como dirigido ao público italiano está em contradição com o artigo 41.º, n.º 8, TUSMA, que, pelo contrário, se limita a mencionar uma série de critérios a título de exemplo. Por outro lado, considera que o projeto de regulamento introduz critérios alheios à regra principal, alguns dos quais, na sua opinião, não se afiguram pertinentes para a apreciação em causa. Em especial, a mesma entidade observa que os factos segundo os quais um prestador de serviços de VSP gera receitas em Itália ou prevê uma interface de utilizador em italiano ou disponibiliza o italiano como língua de utilização da plataforma são todos irrelevantes para apreciar se determinados conteúdos gerados pelos utilizadores alojados nessa plataforma são dirigidos ao público italiano. Em contrapartida, observa que a aplicação dos critérios a um prestador de serviços de VSP que opera em vários países da UE colocaria, de facto, todos os conteúdos disponíveis na plataforma no âmbito de aplicação do projeto de regulamento, em contradição com a mesma lógica do artigo 41.º, n.º 7, da Lei consolidada. Por conseguinte, a mesma entidade sugere a supressão de toda a provisão.

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito à exceção segundo a qual a legislação primária não conferiu expressamente ao Órgão de Fiscalização o poder de definir os critérios para determinar se um programa, um vídeo gerado pelo utilizador ou uma comunicação comercial audiovisual são dirigidos ao público italiano, observa-se, a título preliminar, que a Agcom, enquanto autoridade administrativa independente responsável pela regulação e supervisão dos domínios de competência, exerce as suas prerrogativas de modo funcional à satisfação mais eficaz do interesse público subjacente às regras que conferem o poder. Neste sentido, pode adotar regulamentos ou orientações interpretativas destinadas a clarificar melhor o âmbito de aplicação das disposições de direito primário. No caso em apreço, o legislador já identificou critérios, embora a título de exemplo, com base nos quais o Órgão de Fiscalização decidiu formular novas orientações interpretativas, sem prejuízo da possibilidade de avaliar o caso numa base casuística.



No que se refere especificamente ao facto de o Órgão de Fiscalização ter decidido considerar os critérios em direto identificados como alternativos e não cumulativos a fim de determinar se um programa, um vídeo gerado pelo utilizador ou uma comunicação comercial audiovisual, difundido por um fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro, é dirigido ao público italiano, note-se que esta escolha se baseia precisamente no âmbito puramente explicativo e ilustrativo dessa lista.

Por último, no que se refere às observações formuladas sobre o critério relativo às receitas, recorda-se que este critério foi inserido diretamente pelo legislador nacional.

### **Sobre os relatórios ao Órgão de Fiscalização previstos no artigo 6.º**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

Uma entidade receia a potencial sobreposição de processos perante o Órgão de Fiscalização com processos judiciais relativos ao mesmo conteúdo audiovisual. Em especial, observa que, embora o projeto de regulamento preveja que o processo perante o Órgão de Fiscalização não pode ser iniciado ou prosseguido se estiver pendente na autoridade judiciária um processo relativo ao mesmo conteúdo, na aceção do artigo 6.º, n.º 4, a obrigação de a Agcom abster-se só surge, na sua opinião, se o processo disser respeito ao mesmo conteúdo e tiver sido iniciado entre as mesmas partes. A este respeito, observa que, tratando-se de processos baseados na proteção do interesse público, a identidade da entidade que solicita a remoção de um determinado conteúdo não tem importância primordial, ao contrário da identidade dos conteúdos em causa no processo em causa e do prestador de serviços de VSP que os acolhe. Por conseguinte, considera que os processos judiciais que envolvam o mesmo prestador de serviços de VSP, mas uma contraparte diferente, devem, em qualquer caso, conduzir a um impedimento original ou subsequente a novos processos, em conformidade com o princípio de *ne bis in idem*.

#### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que se refere aos comentários feitos sobre o risco de possível sobreposição de processos perante o Órgão de Fiscalização com processos judiciais relativos ao mesmo conteúdo audiovisual, concordamos com a sugestão formulada. Com efeito, considerando que o processo de remoção de conteúdos de uma plataforma de partilha de conteúdos de vídeo se baseia na proteção do interesse público, é acordado que a identidade da entidade que solicita a sua remoção é irrelevante, ao passo que a identidade dos conteúdos abrangidos pelo mesmo processo é relevante.

### **Sobre o procedimento de investigação preliminar perante a Direção a que se refere o artigo 8.º**



### **Principais cargos das entidades envolvidas**

No que diz respeito ao procedimento de investigação preliminar perante o Órgão de Fiscalização e, em especial, perante a Direção competente regida pelo artigo 8.º do projeto de regulamento, uma entidade considera que o prazo do procedimento preliminar de investigação perante a Direção é excessivamente longo e sugere uma contração significativa dos prazos. Em especial, sugere que o procedimento administrativo seja concluído em 5 dias, em vez de 30 dias, e que seja suspenso por um período máximo de 5 dias em vez de 15 dias. Além disso, no que se refere aos prazos para a adaptação espontânea, sugere a concessão de 2 dias em vez de 5 dias e uma eventual prorrogação por mais 3 dias em vez de 5 dias. As alterações propostas, observa a entidade, são necessárias, uma vez que o procedimento visa a remoção de conteúdos considerados prejudiciais ao desenvolvimento psicofísico dos menores e à dignidade humana, o que incita ao ódio, pelo que deve ser um instrumento rápido e eficaz, que possa ser utilizado para proteger tais situações e interesses legais, proporcionando prazos que permitam evitar danos graves e irreparáveis aos utilizadores e aos seus direitos.

Por outro lado, outra entidade manifesta sérias dúvidas quanto ao estabelecimento de prazos rigorosos para os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos. Em especial, observa que a indicação de prazos perentórios e determinados entraria em conflito com a abordagem do legislador europeu que, tanto na Diretiva Comércio Eletrónico como no Regulamento RSD – e, em especial, no artigo 9.º dedicado às decisões destinadas a agir contra conteúdos ilegais emitidos pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais – evitou introduzir prazos predeterminados, precisamente para deixar margem para uma avaliação caso a caso, também com base na natureza dos conteúdos e noutras circunstâncias factuais, de modo a permitir uma ponderação mais precisa dos interesses e reduzir os riscos para a liberdade de expressão on-line. Sugere, por conseguinte, que se suprima qualquer referência a prazos específicos para os prestadores de serviços de VSP previstos no artigo 8.º do projeto de regulamento e que se mantenha, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento RSD, uma referência geral à adoção das medidas necessárias «sem demora injustificada». A mesma entidade observa que, nos termos do artigo 8.º, n.º 5, a Agcom só é obrigada a encerrar o processo se o requerente intentar uma ação judicial. Por outro lado, salienta a falta de disposição do prestador que pretende intentar uma ação judicial contra o utilizador que carregou os conteúdos alegadamente infratores numa plataforma. Por conseguinte, sugere que o mesmo seja alterado em conformidade.

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito ao pedido de redução dos prazos do procedimento nele previsto, note-se que estes foram definidos estabelecendo um equilíbrio razoável entre os diferentes interesses envolvidos, velando por assegurar uma proteção eficaz dos utilizadores em conformidade com as garantias processuais e tendo em conta a necessidade de o Órgão de Fiscalização realizar as investigações necessárias. Por

consequente, referindo-se ao que já foi referido em relação aos prazos para os prestadores de serviços de partilha de vídeos procederem à supressão, note-se que os prazos aqui estabelecidos são prazos não obrigatórios funcionais para garantir a segurança na ação administrativa.

No entanto, à luz das observações formuladas pelas várias entidades envolvidas na consulta e tendo em vista a eficiência e eficácia da ação administrativa, os prazos para a conclusão das atividades de verificação prévia ao inquérito são reduzidos de doze para cinco (ex-artigo 5.º, n.º 4). Do mesmo modo, em caso de adaptação espontânea pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, também com base nas disposições do Regulamento de luta contra a pirataria em linha (Resolução 680/13/CONS, conforme alterada), foi previsto que o processo terminará com uma decisão de despedimento do diretor. O organismo coletivo competente deve ser periodicamente informado dos registos assim organizados.

No que se refere especificamente aos prazos do procedimento, à luz das observações recebidas e tendo em conta a necessidade, em determinados casos, de proceder através da obtenção de informações relevantes para a ação administrativa, considera-se adequado prever expressamente no artigo 11.º que os pedidos de informações eventualmente necessários suspendem os prazos do procedimento referido no artigo 8.º Por último, no que respeita ao prazo para a conclusão do procedimento à luz das observações recebidas e tendo em vista a eficiência e a eficácia da ação administrativa, os prazos aplicáveis são reduzidos de 30 para 15.

### **Sobre as medidas finais a que se refere o artigo 9.º**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

No que diz respeito à disposição dedicada às medidas finais que podem ser adotadas pelo Órgão de Fiscalização, duas entidades consideram que os prazos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, do projeto de regulamento são extremamente vinculativos para a execução, pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, de uma medida da Autoridade (a remoção de conteúdos), uma vez que incentivaria a remoção excessiva de conteúdos potencialmente legítimos e, em qualquer caso, entraria em conflito com os princípios estabelecidos pelo RSD. Em especial, observam que o RSD não previa prazos predefinidos para a remoção de conteúdos, uma vez que tal poderia comprometer a liberdade de expressão e não permitiria reconhecer as diferenças entre os vários tipos de conteúdos. Por último, observam que o estabelecimento de prazos aplicáveis apenas a nível nacional comprometeria o objetivo do RSD de estabelecer um quadro harmonizado para a regulamentação dos conteúdos e correria o risco de criar insegurança jurídica para as empresas que operam na Europa. Por conseguinte, propõem que se suprima do projeto de regulamento a fixação de prazos para a remoção de conteúdos e que se alinhe com o espírito e a letra do RSD, segundo os quais os



prestadores de serviços intermediários devem dar seguimento a uma decisão de remoção de conteúdos «*sem demora injustificada.*»

Uma entidade, com referência específica à decisão dada pela Autoridade ao prestador de serviços de partilha de conteúdos (nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do projeto de regulamento), sugere que se preveja a identificação do conteúdo através do URL pertinente, a fim de o identificar de uma forma única. A este respeito, remetendo para o disposto no artigo 9.º do Regulamento RSD (nos termos do qual «*Os Estados-Membros asseguram que a decisão a que se refere o n.º 1 transmitida ao prestador satisfaça, pelo menos, as seguintes condições: a) A ordem deve conter os seguintes elementos: [...] iv) Informações claras que permitam ao prestador de serviços intermediários identificar e localizar os conteúdos ilegais em causa, tais como um ou mais URL exatos e, se necessário, informações adicionais*») observa que o URL é a única forma de identificar inequivocamente a localização eletrónica exata dos conteúdos sujeitos às medidas do Órgão de Fiscalização e de permitir que o prestador de serviços de partilha de vídeos o avalie e tome imediatamente as medidas adequadas.

Uma entidade considera que a medida que o Órgão de Fiscalização pode adotar nos termos do artigo 9.º do projeto de regulamento é excessivamente geral e ampla (*'quaisquer medidas, incluindo a remoção, adequadas para impedir o acesso do público italiano a conteúdos considerados contrários às finalidades previstas no artigo 4.º'*); a mesma entidade observa que um âmbito de aplicação tão vasto poderia conduzir a ordens excessivamente onerosas, desproporcionadas ou arbitrárias, como, por exemplo, obrigações de controlo (expressamente proibidas pela Diretiva Comércio Eletrónico, pela Diretiva SCSA e pelo Regulamento RSD) ou obrigações de bloqueio que não sejam proporcionais à extensão da infração (por exemplo, o bloqueio de canais inteiros face a infrações limitadas ou menores) ou obrigações tecnicamente inexecutáveis (em detrimento do mesmo objetivo que a TUSMA visa alcançar). Além disso, o projeto de regulamento não prevê uma indicação pormenorizada dos elementos que a decisão restritiva emitida pela Autoridade deve necessariamente conter, em violação do princípio da segurança jurídica. Essas decisões, de acordo com a mesma entidade, devem incluir os mesmos elementos que os previstos no artigo 9.º do Regulamento RSD, incluindo uma exposição completa dos motivos pelos quais as informações constituem conteúdos ilegais por referência a uma ou mais disposições específicas do direito da União ou do direito nacional em conformidade com o mesmo direito.

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito às observações formuladas pelos participantes na consulta sobre a identificação de prazos específicos para a execução de uma medida do Órgão de Fiscalização pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, reitera-se o que precede. Em especial, uma vez que se trata apenas de prazos não obrigatórios e não



obrigatórios, considera-se adequado manter a disposição do documento colocado para consulta. Além disso, reitera-se que o mesmo não parece colidir com a redação utilizada pelo legislador europeu no Regulamento RSD, dado o seu caráter não obrigatório.

No que diz respeito ao pedido de indicação do URL exato do conteúdo dentro da ordem, também à luz do que a Comissão Europeia observou, considera-se adequado fornecer que a ordem enviada aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos cumpre as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento RSD, no que diz respeito à inclusão de informações claras, tais como um ou mais URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos identificar e localizar os conteúdos ilegais em questão. Além disso, tendo em conta as condições mínimas específicas que as decisões administrativas devem satisfazer para desencadear a obrigação de os prestadores intermediários de serviços informarem as autoridades competentes do seguimento dado a essas decisões, como salientado pela Comissão, o regulamento prevê que as ordens sejam transmitidas em conformidade com as indicações referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do RSD.

No que diz respeito às preocupações manifestadas por uma entidade sobre o conteúdo da ordem do Órgão de Fiscalização à plataforma de serviços de partilha de vídeos, note-se que, em qualquer caso, as ordens são exatas e específicas. Com efeito, como é sabido, o artigo 8.º do Regulamento RSD proíbe a adoção de uma obrigação geral de monitorização ou de obrigações ativas de apuramento de factos. Por outro lado, o artigo 6.º do mesmo regulamento não prejudica a possibilidade, em conformidade com a ordem jurídica do Estado-Membro, de uma autoridade judicial ou administrativa exigir que o prestador de serviços impeça ou ponha termo a uma infração específica, como no caso em apreço. Quanto ao receio da desproporcionalidade do despacho, recorde-se que este último, enquanto expressão de um poder administrativo, se traduz na adoção de um ato administrativo que não só deve ser fundamentado, mas também proporcional ao objetivo prosseguido. Além disso, importa salientar que todas as medidas adotadas pelo Órgão de Fiscalização podem ser contestadas perante o juiz competente.

Por último, a fim de assegurar a máxima transparência e harmonização com os procedimentos do Regulamento dos Serviços Digitais, foi prevista a transmissão da ordem dada ao prestador de serviços de VSP aos coordenadores dos serviços digitais dos outros Estados-Membros, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do RSD.

### **Relativa ao procedimento de comunicação de informações à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 10.º**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

Uma entidade aprecia o procedimento proposto no projeto de regulamento, que prevê a notificação à Comissão Europeia e à autoridade nacional competente, ou seja, a do Estado-Membro em que o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos está (ou se



considera estar) estabelecido. No entanto, observa que os prazos previstos no regulamento, nomeadamente no artigo 10.º, n.º 2, do projeto de regulamento para a coordenação da Agcom com a autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o prestador está estabelecido, são excessivamente rigorosos. A este respeito, sugere que se faça referência à redação utilizada pelo Memorando de Entendimento («MOU») do ERGA, que utiliza a expressão «sem demora injustificada» em vez de uma indicação precisa para responder.

Por outro lado, outra entidade observa que os prazos de intervenção nela previstos são excessivos e suscetíveis de tornar tardia a intervenção da autoridade italiana ou da autoridade estrangeira e, por conseguinte, ineficaz. A este respeito, propõe a inclusão de um procedimento simplificado de cooperação entre as duas autoridades, com a introdução de poderes temporários que *«em circunstâncias de confirmação particular do caráter nocivo do conteúdo objeto de investigação, têm por objetivo a remoção preventiva do mesmo enquanto se aguarda a definição do procedimento.»*

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito às preocupações manifestadas por alguns participantes na consulta, note-se que os prazos nela estabelecidos devem ser entendidos apenas como prazos não obrigatórios e não obrigatórios. A este respeito, consideramos não aceitar a sugestão feita de utilizar a mesma redação já prevista no Regulamento ASD, uma vez que a inclusão de um prazo, embora não obrigatório, garante maior segurança à ação da Autoridade no interesse de todas as entidades envolvidas.

Além disso, no que diz respeito ao procedimento de cooperação entre as autoridades dos diferentes Estados-Membros, em consonância com as observações da Comissão sobre a adoção de medidas contra um prestador transfronteiriço na aceção do artigo 3.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico, considera-se adequado clarificar no regulamento que todas as comunicações efetuadas às autoridades dos outros Estados-Membros e à Comissão, no contexto da notificação ao autoridade nacional competente, através do Sistema de Informação do Mercado Interno para a Cooperação Administrativa, tal como referido no Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (sistema IMI).

### **Relativa à supervisão sancionatória referida no artigo 12.º**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

Uma entidade sugere prever expressamente que, quando ocorrem os casos abrangidos pelo regulamento em causa, não podem ser aplicadas sanções pecuniárias administrativas, uma vez que o artigo 41.º da Lei consolidada não confere qualquer sanção aos prestadores de serviços de partilha de vídeos estabelecidos noutra Estado-Membro. O artigo 41.º, n.º 13, da Lei consolidada também contribui neste sentido, prevendo que *«[i]em caso de infração aos artigos 41.º e 42.º por parte de um*



*fornecedor de plataformas de partilha de vídeos estabelecido noutro Estado-Membro, a Autoridade pode enviar um relatório adequado à autoridade reguladora nacional desse Estado-Membro.»* Por conseguinte, sugere a supressão do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento em causa ou uma referência específica às disposições desse regulamento de sanções aplicáveis ao regulamento em causa, dada a inexistência de um poder sancionatório do Órgão de Fiscalização.

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

No que diz respeito ao pedido de supressão da referência ao regulamento interno relativo às sanções e compromissos administrativos do Órgão de Fiscalização, note-se que o regulamento em apreço é um regulamento processual que não introduz sanções novas e diferentes das disposições do direito primário. Em qualquer caso, continua a ser possível ao Órgão de Fiscalização proceder nos termos do artigo 1.º, n.º 31, da Lei n.º 249/1997 em caso de incumprimento da ordem dada.

### **Sobre a entrada em vigor do regulamento**

#### **Principais cargos das entidades envolvidas**

Uma entidade sugere a fixação de um prazo a partir da publicação do regulamento apenas após a sua entrada em vigor. Tal destina-se a permitir que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos se adaptem às disposições nelas contidas.

### **Observações do Órgão de Fiscalização**

Na aceitação do pedido apresentado, com o qual concordamos, tendo igualmente em conta as adaptações necessárias para assegurar o cumprimento atempado das ordens de remoção de conteúdos ilegais pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, o Órgão de Fiscalização prevê um prazo de 30 dias para a entrada em vigor do regulamento.

Considerou, além disso, adequado completar o regulamento em questão com o que foi acima referido com referência ao Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento Serviços Digitais) e ao Sistema de Informação do Mercado Interno para a Cooperação Administrativa (sistema IMI), bem como para introduzir alguns esclarecimentos e alterações formais por razões de maior clareza processual na realização do procedimento de investigação preliminar e na gestão dos relatórios pela Autoridade;

Considerando, por conseguinte, que, à luz das observações formuladas no âmbito da consulta pública pelas partes interessadas e das observações da Comissão Europeia, é



necessário alterar e completar o projeto de regulamento colocado para consulta dentro dos limites e pelas razões acima expostas;

TENDO EM CONTA o relatório do Presidente;

## **DECRETA**

### **Artigo único**

1. O regulamento «*implementação do artigo 41.º, n.º 9, do Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo a programas, vídeos gerados pelos utilizadores ou comunicações comerciais audiovisuais dirigidas ao público italiano e transmitidos por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutra Estado-Membro*», constante do anexo A para a presente resolução que forma uma parte integral, é aqui aprovado.

O presente regulamento pode ser impugnado no Tribunal Administrativo Regional do Lácio no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

A presente resolução é publicada no sítio da Web do Órgão de Fiscalização e entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Roma, 22 de novembro de 2023

O PRESIDENTE  
Giacomo Lasorella

Atestando a conformidade da decisão  
O SECRETÁRIO-GERAL  
Giulietta Gamba

**Anexo A à Resolução n.º 298/23/CONS**

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º, N.º 9, DO DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 208, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, RELATIVO A**



**PROGRAMAS, VÍDEOS GERADOS POR UTILIZADORES OU  
COMUNICAÇÕES COMERCIAIS AUDIOVISUAIS DIRIGIDAS AO PÚBLICO  
ITALIANO E TRANSMITIDAS POR UMA PLATAFORMA DE PARTILHA DE  
VÍDEOS CUJO FORNECEDOR ESTEJA ESTABELECIDO NOUTRO  
ESTADO-MEMBRO**

**PARTE I**

**Artigo 1.º**

*Definições*

1. Para efeitos do presente regulamento, são estabelecidas as seguintes definições:
  - a) «TUSMA» significa: Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo à «*Aplicação da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao ato consolidado para a oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado*»;
  - b) «Decreto legislativo» significa: Decreto n.º 70, de 9 de abril de 2003, relativo à «*aplicação da Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno*»;
  - c) «Fornecedor de serviços» significa: o fornecedor de serviços da sociedade de informação, ou a pessoa singular ou coletiva ou associação não reconhecida que presta um serviço da sociedade de informação, a saber, o serviço referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 317, de 21 de junho de 1986, alterada pelo Decreto Legislativo n.º 223, de 15 de dezembro de 2017, e subsequentes alterações;
  - d) «Serviço de plataforma de partilha de vídeos»: um serviço, tal como definido nos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo a principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo, ou uma funcionalidade essencial do serviço, a oferta ao público em geral de programas ou vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, destinados a informar, distrair ou educar através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, e cuja organização é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da



sequenciação;

- e) «Fornecedor de plataforma de partilha de vídeos»: a pessoa singular ou coletiva que presta um serviço de plataforma de partilha de vídeos;
- f) «Programa»: uma série de imagens animadas, com ou sem som, excluindo o chamado *gif*, que constituem um elemento único, independentemente da sua duração, dentro de um calendário ou catálogo estabelecido por um fornecedor de serviços de comunicação social, incluindo longas-metragens, videoclipes, eventos desportivos, comédias de situação (sitcoms), documentários, programas infantis e ficção original;
- g) «Vídeo gerado pelo utilizador»: uma série de imagens animadas, com ou sem som, que constituem um único elemento, independentemente da sua duração, criadas por um utilizador e carregadas numa plataforma de partilha de vídeos pelo mesmo ou por qualquer outro utilizador;
- h) «Comunicação comercial audiovisual»: imagens, com ou sem som, destinadas a promover, direta ou indiretamente, os produtos, serviços ou imagens de uma pessoa singular ou coletiva que exerça uma atividade económica, incluindo, nomeadamente, a publicidade televisiva, o patrocínio, a promoção televisiva, as compras televisivas e a colocação de produtos, inseridas ou acompanhadas num programa ou vídeo gerado por utilizadores, mediante pagamento ou outra remuneração ou para fins de autopromoção;
- i) «Consumidor»: qualquer pessoa singular que atue para fins diferentes da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- j) «Utilizador»: a pessoa singular ou coletiva que carrega numa plataforma de partilha de vídeos os conteúdos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas g) e h), da TUSMA, ou seja, a pessoa singular que utiliza os conteúdos acessíveis através de uma plataforma de partilha de vídeos.
- k) «Investidor»: o cliente não profissional ou o investidor não profissional, nos termos do Decreto Legislativo n.º 58, de 24 de fevereiro de 1998, que estabelece o Ato Consolidado das Finanças, ou seja, o cliente ou investidor que não é um cliente profissional nem um investidor profissional;
- l) «Coordenador de serviços digitais do local de estabelecimento»: o coordenador de serviços digitais do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal de um prestador de serviços intermediário ou onde o seu representante legal reside ou



está estabelecido;

- m) «Autoridade»: a Autoridade Reguladora das Comunicações;
- n) «Organismo Coletivo»: o Conselho da Autoridade;
- o) «Direção» e «Diretor»: respetivamente, a Direção dos Serviços Digitais da Autoridade e o Diretor *pro-tempore* (temporário);
- p) «Escritório»: a unidade organizacional de segundo nível;
- q) «O Órgão de Fiscalização Nacional Competente»: O Órgão de Fiscalização Administrativo ou o Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro em que o fornecedor de uma plataforma de partilha de vídeos está estabelecido ou se considera estar estabelecido e que é competente para lidar com as circunstâncias abrangidas pelo presente regulamento;
- r) «Pessoa responsável pelo processo»: o gestor ou funcionário que, em conformidade com as regras de organização e funcionamento da Autoridade, tenha a responsabilidade de realizar as atividades de investigação e qualquer outro dever relacionado com o procedimento referido no presente regulamento;
- s) «Redes de comunicações eletrónicas»: redes na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- t) «Regulamento de sanções»: Anexo A da Decisão n.º 410/14/CONS, relativa a «Regras processuais relativas às sanções e compromissos administrativos», com a última redação que lhe foi dada e complementada pela Decisão n.º 697/20/CONS;
- u) «Diretiva AVMS» significa: Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018.
- v) «Regulamento ADS» ou também «DSA»: Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento Serviços Digitais).



- w) «ERGA»: o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, criado pela Decisão C(2014) 462 da Comissão Europeia, de 3 de fevereiro de 2014;
- x) «Memorando de Entendimento»: o documento adotado pelo ERGA em 3 de dezembro de 2020 com o objetivo de estabelecer um quadro para a cooperação e o intercâmbio de informações entre os seus membros, com vista a uma aplicação harmonizada da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.
- y) «Sistema IMI»: o Sistema de Informação do Mercado Interno para a Cooperação Administrativa, tal como referido no Regulamento (UE) n.º 1024/2012, é o sistema atualmente utilizado para as notificações ao abrigo do artigo 3.º da Diretiva Comércio Eletrónico.

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito**

#### **Artigo 2.º**

##### *Princípios gerais*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da TUSMA, o presente regulamento rege o procedimento para restringir, por ordem da Autoridade, a livre circulação de programas, vídeos gerados por utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e que seja dirigida ao público italiano, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 3.º.
2. A Autoridade toma as medidas referidas no n.º 1 sempre que:
  - a) necessário em relação aos fins a que se refere o artigo 4.º
  - e
  - b) proporcionais a esses objetivos.

#### **Artigo 3.º**

##### *Crítérios de identificação subjetivos*

1. A fim de determinar se um programa, vídeos gerados pelos utilizadores ou uma comunicação comercial audiovisual veiculados por um fornecedor estabelecido noutro

Estado-Membro são dirigidos ao público italiano, deve estar preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) a utilização predominante da língua italiana no programa, vídeos gerados pelos utilizadores ou comunicação comercial audiovisual a avaliar em relação ao áudio, legendas ou utilização da língua gestual italiana;
- b) a utilização da língua italiana no serviço de plataforma de partilha de vídeos, a avaliar em relação à presença de elementos textuais em italiano na interface do utilizador, bem como a disponibilidade da função multilíngue que inclui a língua italiana;
- c) a participação, através do serviço de plataforma de partilha de vídeos, de programas, de vídeos gerados pelos utilizadores ou de comunicações comerciais de um número médio significativo de utilizadores mensais únicos em Itália, com base em dados fornecidos por organismos com a mais elevada representação de todo o setor de referência, tendo também em conta os processos de convergência multimédia, cuja organização respeita igualmente os princípios de imparcialidade, autonomia e independência;
- d) a obtenção, por parte do fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, das receitas auferidas em Itália, mesmo que contabilizadas nas demonstrações financeiras de empresas estabelecidas no estrangeiro.

#### **Artigo 4.º**

##### *Finalidade da intervenção*

1. Nos termos do artigo 41.º, n.os 7 e 8, da TUSMA, a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos referida no artigo 2.º, n.º 1, pode ser limitada, por decisão da Autoridade, para os seguintes fins:

- a) a proteção dos menores contra conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da TUSMA;
- b) o combate ao incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico e a violação da dignidade humana;
- c) a defesa dos consumidores, incluindo os investidores, na aceção da TUSMA.

2. Para efeitos do parágrafo anterior, a Autoridade atua:

- a) imediata e diretamente, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, primeiro período, se, no termo da investigação prévia referida no artigo 5.º, houver uma questão urgente na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do *Decreto Legislativo* relativo à



emergência de factos ou circunstâncias que constituam um prejuízo grave, iminente e irreparável aos direitos dos utilizadores;

em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, nos termos do n.º 4, segundo período, do artigo 7.º, nos casos em que não exista questão urgente na aceção da alínea a) anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Procedimento de adoção de medidas de prescrição**

#### **Artigo 5.º**

##### *Medidas de intervenção e atividades de investigação prévia*

1. A Direção, ex officio ou mediante notificação da parte, efetua os controlos necessários para verificar a presença de conteúdos dirigidos ao público italiano que não cumpram os objetivos enunciados no artigo 4.º.
2. A Direção recolhe todos os elementos necessários, nomeadamente através de inspeções, pedidos de informações e documentos, audições e relatórios.
3. Para efeitos do exercício da atividade de supervisão, a Direção pode recorrer ao apoio do Grupo Editorial de Radiodifusão, da Equipa Especial de Haveres e Serviços da Polícia Financeira e da Secção de Polícia Postal e das Comunicações da Polícia Estatal, em conformidade com os memorandos de entendimento assinados com a Autoridade.
4. A atividade de verificação da investigação prévia deve ser concluída, exceto sob reserva de requisitos específicos e justificados, no prazo de 5 dias a contar do momento em que a Direção tenha tido conhecimento formal dos factos.

#### **Artigo 6.º**

##### *Comunicação de informações à Autoridade*

1. Qualquer pessoa pode denunciar à Autoridade a difusão de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos referida no artigo 2.º, n.º 1, se considerar que o conteúdo é contrário aos objetivos indicados no artigo 4.º.
2. O pedido referido no n.º 1 deve ser enviado utilizando e preenchendo integralmente, sob pena de inadmissibilidade, o modelo disponibilizado no sítio Web da Autoridade, indicando, nomeadamente:
  - a) dados pessoais do denunciante: nome, apelido e residência ou domicílio ou



- nome, representante legal e sede social no caso de pessoas coletivas;
- b) o nome do fornecedor\_plataforma de partilha de vídeos em causa;
  - c) os conteúdos que se presume serem ilegais nos termos do presente regulamento, fornecendo todos os elementos relevantes para a sua identificação inequívoca e, se possível, a pessoa que os carregou na plataforma de partilha de vídeos;
  - d) qualquer outro elemento funcional para a avaliação da conduta comunicada, cópia de quaisquer relatórios já enviados ao fornecedor de serviços de partilha de vídeos e respetivos resultados, bem como uma cópia de qualquer correspondência entre eles;
  - e) as razões que justificam o pedido e o interesse presumido lesado pela difusão do conteúdo;
3. Se as informações comunicadas não contiverem os elementos referidos no n.º 2 supra, a Direção, no exercício das suas competências, pode, em qualquer caso, dar início à investigação se, com base num exame sumário da documentação recebida, se afigurarem preenchidas as condições para a adoção da medida referida no artigo 9.º.
4. Os procedimentos antes do Órgão de Fiscalização não devem ser conduzidos se os procedimentos antes do Órgão de Fiscalização estiverem pendentes do mesmo assunto.
5. Os relatórios recebidos podem ser agrupados em relação ao objeto, ao interesse lesado ou à plataforma em causa e tratados em conjunto. Neste caso, o prazo referido no artigo 5.º, n.º 4, começa a correr a partir da receção do último relatório.

### **Artigo 7.º**

#### *Resultado da atividade de investigação prévia*

1. A Direção, no prazo referido no artigo 5.º, n.º 4, prevê o encerramento administrativo dos pedidos que sejam:
- a) inadmissíveis por incumprimento dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 2, ou por falta de informações essenciais;
  - b) inadmissíveis nos termos do artigo 6.º, n.º 4, ou para a cessação da alegada infração;
  - c) inadmissíveis, uma vez que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
  - d) manifestamente infundados por falta manifesta das condições de facto e de direito suscetíveis de constituir uma infração, nomeadamente no que diz respeito às competências da Autoridade.
2. A Direção notificará o requerente dos depósitos efetuados nos termos do n.º 1,



alíneas a), b), c) e d).

3. De três em três meses, a Direção informa o Órgão Coletivo do processo iniciado ou encerrado.
4. O Diretor, após ter obtido a proposta do serviço competente contendo a reconstrução precisa dos factos e a apreciação da existência de uma questão de urgência na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), exceto onde fornecido no n.º 1, dentro do limite referido no artigo 5.º, n.º 4, inicia os procedimentos de acordo com o artigo 8.º, n.º 1. Se o Diretor não considerar que existe uma questão urgente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), e desde que não ordene o depósito nos termos do n.º 1, o Diretor, no mesmo prazo referido no artigo 5.º, n.º 4, transmite os resultados da atividade de pré-investigação para o Órgão Coletivo para as decisões subsequentes a que se refere o artigo 10.º, n.º 1.

### **Artigo 8.º**

#### *Procedimento de inquérito na Direção*

1. A Direção notifica o início do procedimentos ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos no ponto de contacto para a Itália, quando indicado também de acordo com o Artigo 12 do regulamento DSA, ou na sua sede social. Os procedimentos devem ser concluídos no prazo de 15 dias a contar da notificação, com exceção de qualquer suspensão, não superior a 15 dias, para a realização de investigações aprofundadas específicas e fundamentadas.
2. A comunicação inicial deve incluir a identificação do programa, dos vídeos gerados pelos utilizadores ou da comunicação comercial audiovisual alegadamente contrária aos interesses e finalidades referidos no artigo 4.º, um resumo dos factos e do resultado das investigações efetuadas, uma indicação do serviço competente e da pessoa responsável pelo processo, bem como o prazo para a apresentação dos articulados de defesa e para a conclusão do processo a partir da notificação.
3. Com a mesma comunicação a que se refere o n.º 1, a Direção informa o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, que pode adaptar-se voluntariamente no prazo de 5 dias a contar da notificação da comunicação inicial, informando a Direção, que ordena o encerramento administrativo dos procedimentos.
4. Exceto no caso de adaptação espontânea a que se refere o n.º 3, e no resultado da investigação, a Direção transmite os documentos ao Órgão Coletivo, apresentando uma proposta para o depósito ou adoção das medidas referidas no artigo 41.º, n.º 7, da TUSMA.
5. Se, no decurso do processo, o requerente remeter para a autoridade judiciária para a mesma situação, deve informar imediatamente desse facto a Direção. Nesse caso, o diretor deve providenciar o depósito por via administrativa.



### **Artigo 9.º**

#### *Medições finais*

1. O Órgão Coletivo encerra o processo se considerar que as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2 não estão preenchidas.
2. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2, o Órgão Coletivo ordena ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos que tome todas as medidas, incluindo a remoção, que impeçam o público italiano de aceder a conteúdos considerados contrários aos objetivos enunciados no artigo 4.º.
3. A decisão referida no n.º 2 deve conter informações claras que permitam ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos identificar e localizar os conteúdos ilegais em questão, tais como um ou mais URL exatos e, se necessário, informações adicionais, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do RSD, e deve ser transmitida em conformidade com as indicações referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do RSD.
4. A ordem deve ser executada prontamente e, em qualquer caso, no prazo de três dias a contar da notificação.
5. As medidas referidas no n.º 2 devem ser comunicadas prontamente e, em qualquer caso, o mais tardar três dias após a notificação à Comissão Europeia e à Autoridade Administrativa competente do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido ou se considera estabelecido, juntamente com as questões de urgência, bem como a todos os Coordenadores dos Serviços Digitais, de acordo com o artigo 9.º, n.º 4 do RSD.

## **CAPÍTULO III**

### **O procedimento de comunicação de informações à autoridade nacional competente**

### **Artigo 10.º**

#### *Comunicação de informações à autoridade nacional competente*

1. O Órgão Coletivo, após ter examinado os documentos e avaliado o relatório apresentado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo período, salvo se considerar que



estão reunidas as condições para o depósito ou, em caso de urgência, para o início do procedimento nos termos do artigo 8.º, deve ordenar a transmissão imediata dos documentos à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido ou se considera estabelecido, a fim de tomar as medidas no âmbito da sua competência ativando os procedimentos de cooperação pertinentes entre os Estados-Membros, nomeadamente utilizando as informações pertinentes fornecidas pelo Memorando de Entendimento.

2. Se não tiver sido recebida qualquer comunicação da autoridade nacional competente no prazo de sete dias a contar da transmissão dos documentos referidos no n.º 1, ou dentro do prazo diferente previsto nos procedimentos de cooperação pertinentes, a Direção informa o Organismo Coletivo e ordena o início do procedimento, nos termos do artigo 8.º.
3. Na eventualidade da autoridade competente nacional ter seguido a medida adotada O Órgão Coletivo, após ter examinado o relatório e avaliado a proposta a que se refere o n.º 3, caso não se limite a reconhecer a adoção da medida pela autoridade nacional competente, ordena o início do procedimento, cujo ato final, se consistir numa ordem na aceção do artigo 9.º, n.º 2 do regulamento, deve ser comunicado antes da adoção à Comissão Europeia e à autoridade nacional competente através do sistema IMI.

## **PARTE II**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 11.º**

##### *Prazos*

1. No cálculo dos prazos referidos no presente regulamento, só são tidos em conta os dias úteis.
2. Sempre que seja necessário solicitar informações, os prazos são suspensos entre a data do protocolo de saída e a data do protocolo de entrada e, em qualquer caso, por um período não superior a dez dias.

#### **Artigo 12.º**

##### *Regras de consulta*

1. Para o que não esteja expressamente previsto nestes regulamentos, é aplicável o regulamento de sanções.
2. A competência dos outros coordenadores dos serviços digitais para adotar decisões nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento RSD permanece inalterada.



AUTORITÀ PER LE LADORA  
GARANZIE NELLE  
AGCOM COMUNICAZIONI

### **Artigo 13.º**

#### *Cláusula de revisão*

1. O Órgão de Fiscalização reserva o direito de rever o presente regulamento no prazo de dois anos da sua entrada em vigor à luz da experiência de aplicação.